

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1286/82

INTERESSADO : COLÉGIO "CARDEAL MOTTA"/CAPITAL

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 2148/82 - CESG - APROVADO EM 22/12/82

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio "Cardeal Motta" - Unidade II, pretendendo implantar, a partir de 1983, a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento nas áreas: Magistério de 1ª a 4ª série e Pré-Escola, consulta este Conselho sobre a possibilidade de direcionar parte das aulas de Educação Física, previstas no quadro curricular para os objetivos próprios da formação de professores.

Trata-se de ensinar aos futuros professores a teoria e a prática da Educação Física Infantil.

O protocolado está acompanhado de informação assinada por dois supervisores de ensino.

Foi juntado o quadro curricular da Habilitação (fls.3).

2. APRECIÇÃO:

A análise do quadro curricular juntado (fls.3) revela a seriedade da proposta feita pela instituição: 4.356 horas/aula no total do curso, assim distribuídas; 1584 horas de Educação Geral (além da 216 hs de Educação Física) e 2.556 horas de Formação Especial, além do Estágio Supervisionado de 330 horas.

A Deliberação CEE: 21/76 fixa como mínimo, para a parte de Formação Especial, 1500 horas-aula, o que dá para a escola proponente um superávit de 1.056 horas, nessa área.

Além disso, a escola inclui nas três primeiras séries, o estudo dos Conteúdos e Metodologias da Língua Portuguesa, Matemática, Ciências e Estudos Sociais, à semelhança do currículo proposto, recentemente, pela Secretaria de Educação do Município de São Paulo, aprovado por este Colegiado, através do Parecer CEE: 1540/81, o que mostra também, a preocupação da escola em louvar-se nas boas experiências em andamento e, por outro, que os bons exemplos, mesmo isolados, frutifiquem.

Essas considerações têm por objetivo demonstrar que a escola está planejando, cuidadosamente, o seu curso de Formação de Professores. A alteração proposta com relação a Educação Física, refere-se, basicamente, ao enfoque a ser dado à disciplina, tendo em vista a natureza da Habilitação: trata-se de instrumentalizar matéria que tem objetivos de Educação Geral para melhor adequá-la aos objetivos do curso em questão. Sobre este assunto, entendemos que o Parecer CFE: 5/72 oferece o apoio legal e doutrinário suficiente.

"Aspecto mais importante e mais ligado ao qualitativo é o endereço que se imprime, no todo ou em parte, à atividade, área de estudo ou disciplina. O artigo 5º da Resolução nº 8 ao relacionar as disciplinas do núcleo comum para o 2º grau, advertiu que deveriam ser elas "dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelo alunos". E acrescentava no parágrafo único:

"Ainda conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos, as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no inciso II, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte de formação especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte."

À primeira vista poderia parecer que somente as Ciências Físicas e Biológicas poderiam sofrer este tratamento "instrumental" a serviço da parte de formação especial do currículo, Notaram-no os representantes dos Conselhos Estaduais de Educação no Encontro dos Conselhos, realizado de 19/11 a 3/12 de 1971, e pediram explicitação mais clara sobre o assunto, na seguinte Recomendação aprovada ao final do Encontro:

"O Conselho Federal de Educação atribui caráter exemplificativo ao parágrafo único do artigo 5º da Resolução oriunda do Parecer 853/71 tendo em vista que, nos termos deste Parecer, qualquer conteúdo da parte de educação geral pode ser tratado sob forma instrumental e, assim considerado, integrar a parte de formação especial do currículo."

O que a escola se propõe a fazer e destinar duas das três aulas semanais de Educação Física previstas a partir da 2ª série, para fornecer ao futuro professor, "além do embasamento teórico, a prática que lhe permitirá desenvolver melhor os objetivos da Educação Física, em seu trabalho com o educando."

A instituição cita como apoio a sua pretensão, o Parecer CFE:540/77, que orienta sobre o tratamento a ser dado aos componentes curriculares previstos no Art. 7º da Lei 5692/71.

Se bem que o Parecer não fira exatamente o assunto em questão, ele é sem dúvida elucidativo no que respeita a uma possível interpretação restritiva do Decreto 69450/71, pois a relatora deixa claro o seguinte: "Acrescentaremos que, se a Educação Física é um componente curricular, o planejamento de suas atividades compete à escola, de modo que contemple o seu plano geral de trabalho e com ele se harmonize."

Por outro lado, entendemos que a distribuição da carga horária desse componente curricular poderia ser melhor dosada pela escola, de forma que a sua ação formadora, não apenas do corpo, como também do caráter como elemento de expressão individual e expressão social, não fique minimizada em face dos objetivos específicos da formação profissional. Sugerimos que a chamada Educação Física Aplicada apareça no currículo com uma hora semanal, a partir das 2ª, 3ª, e 4ª séries, o que dará 108 horas/aula no final do curso.

Também indicamos à instituição a substituição da denominação Educação Física Aplicada por Educação Física Infantil.

Ainda a Delegacia de Ensino deverá zelar para que o professor que ministrar a disciplina possua a capacitação necessária que entendemos ser a de Licenciado em Educação Física, que tenha estudado no seu currículo - Educação Física Infantil.

No tocante à possibilidade dos alunos dispensados de Educação Física não serem dispensados das aulas referentes a esse componente curricular específico - Educação Física Infantil, somos também favoráveis ao proposto pela escola. Apenas os casos de dispensa, por motivos de saúde, deverão ser analisados pelo próprio médico, à luz da programação a ser desenvolvida pela escola.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se, nos termos do presente parecer, o quadro curricular proposto pelo Colégio "Cardeal Motta", Unidade II, Capital, para a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à 15a. Delegacia de Ensino para as providências cabíveis.

CESG, em 16 de setembro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982.

a) CONS^o MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente